



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003483/2009-71
ACÓRDÃO	2101-003.267 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/09/2003

SÚMULA CARF Nº 99. REGRA ESPECIAL DO ART. 150, § 4º. INCIDÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º., do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS- LANÇAMENTO COM BASE EM FOLHA DE PAGAMENTO E LIVRO CAIXA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Art. 20, 22, I, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99 e art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industriais, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas e de outras informações constantes dos autos, é possível caracterizar a existência de grupo econômico de fato pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF 210.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

SÚMULA CARF Nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências até o período 05/1999 (inclusive).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1.784/1.803), interposto contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0489/2004, da Unidade da Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, que considerou improcedente as defesas, interpostas pelas empresas, Pão Gostoso indústria e Comércio Ltda, as folhas 1562 a 1630; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A, às folhas 1631 a 1636; SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA às folhas 1637 a 1642; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, às folhas 1649 a 1654; ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A, às folhas 1643 a 1648 e AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, às folhas 1657 a 1670. Autuada em 30/04/2004, cientificada a contribuinte por AR em 03/06/2004.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização do INSS, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal às fls. 583 a 589, originou-se de valores correspondentes à remuneração dos segurados empregados a cargo da empresa e incluí, ainda, a contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre o seu salário de contribuição. As bases de cálculo de tais fatos geradores encontram-se discriminados no relatório intitulado "RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS", anexo a esta NFLD.

1.2 De acordo ainda com o Relatório Fiscal, são fatos geradores deste crédito os pagamentos efetuados aos segurados empregados contratados pelas padarias franqueadas da marca Pão Gostoso, os quais estão, de fato, vinculados à Pão Gostoso Ind. e Com. S.A. Os fatos que levaram a fiscalização a caracterizar a existência do vínculo direto desses segurados à Pão Gostoso encontram-se descritos e documentados no anexo intitulado "Padarias Franqueadas". Encontra-

se também, nesse documento a qualificação de cada uma dessas padarias, que foram objeto de ações fiscais paralelas à empreendida junto à Pão Gostoso.

2. Valor do débito: R\$ 2.689.202,15 (Dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil duzentos e dois reais e quinze centavos)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: Agropecuária Viva Maria S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Ilsa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, todas tomaram ciência da lavratura da NFLD e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: Pão Gostoso indústria e Comércio Ltda, protocolo nº 36202.001950/2004-64, as folhas 1562 a 1630; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A protocolo nº 36202.001952/2004-53 às folhas 1631 a 1636; SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo nº 36202.001951/2004-17 às folhas 1637 a 1642; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo nº 36202.001953/2004-06 às folhas 1649 a 1654; ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A , protocolo nº 36202.001954/2004-42, às folhas 1643 a 1648 e AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 1657 a 1670.

4. A empresa PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO, em sua defesa, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/65, e isso implica dizer na invalidade da NFLD em referência.

4.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3(...) A fiscalização do INSS ao ter declarado que as padarias franqueadas da marca Pão Gostoso estão vinculadas à empresa Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A, deixou de levar em consideração muitos aspectos que, por certo levariam à conclusão diversa: A empresa Pão Gostoso teve sua inscrição estadual suspensa desde o ano de 1997, o que implicou em suspensão de suas atividades e o fechamento de seus estabelecimentos. Assim, por possuir grande prestígio no

mercado capixaba, e havendo muitos interessados, a marca "pão gostoso" foi franqueada. É bom ressaltar que, a ora defendente não tem qualquer responsabilidade sobre as padarias franqueadas, são as mesmas microempresas legalmente constituídas e tiveram seu registro aprovado pelo Órgão competente. Quanto ao fato das mesmas terem em seu quadro funcional antigos empregados da empresa Pão Gostoso e pessoas ligadas aos diretores da empresa por laços de parentesco, quer a mesma esclarecer que, exatamente, por serem antigos funcionários e pessoas de extrema confiança, conheciam o funcionamento da empresa, o sistema de produção e qualidade da marca, o que foi fundamental para que a detentora da marca franqueasse a mesma às ditas pessoas. Fica, pois, evidente a inexistência de vínculo entre as franqueadas e a ora Defendente.

4.4(...) Os apontados como co-responsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados na NFLD em referência.

4.5(...) os motivos determinantes encontrados pela fiscalização do INSS não refletem a real situação de fato apresentada, pois o arbitramento engendrado pela fiscalização revela-se numa tremenda ilegalidade, eis que apesar de apresentadas as folhas de pagamento e resumos pelas padarias franqueadas, foram as mesmas desconsideradas, tendo sido extraídos e lançados números totalmente diferentes e distante da realidade dos fatos. Não se pode perder de vista que os diligentes fiscais ao incidirem sobre o débito as alíquotas de 20% de contribuição da empresa, 3% para o SAT e 5,8% sobre a rubrica de terceiros, o fizeram ilegalmente, já que referidos percentuais não são devidos por empresas declaradas no SIMPLES, caso específico das padarias franqueadas.

4.6(...) nos resumos e folhas de pagamento e guias de recolhimento apresentadas à fiscalização, relativos aos meses de 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99 e 09/02 da empresa Comercial Bari, nessas competências alegaram os fiscais que as bases de cálculo foram respectivamente R\$ 4.287,33, R\$ 4.592,25, R\$ 6.371,73, R\$ 6.775,76, R\$ 7.572,18 e R\$ 9.777,68. Compulsando os mesmos resumos, inclusive rubricados pela fiscalização, temos os valores: 02/99, R\$ 114, 16,; 04/99, R\$ 1.013,62,; 05/99 R\$ 2.506,85; 06/99, R\$ 3.922,22; 09/02, R\$ 3.900,53. De igual forma, na documentação apresentada relativamente a empresa Nápoles, as bases de cálculo apontadas pela fiscalização, foram respectivamente, para as competências 01/99 a 06/99, R\$ 5.512,25, R\$ 5.652,92, R\$ 5.190,00, R\$ 5.483,07, R\$ 5.085,08, e R\$ 6.210,73. Compulsando os mesmos resumos, inclusive rubricados pela fiscalização, temos os valores: 01/99, R\$ 742,15, 03/99, R\$ 839,99, 04/99, R\$ 981,40, 05/99, R\$ 1.456,63, 06/99, R\$ 1.824,18. Esse erro foi

perpetrado relativamente às demais padarias franquizadas. O inegável erro traz sérias consequências à NFLD ora guerreada, eis que retira da mesma liquidez, certeza e exigibilidade.

4.7(...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura da NFLD em referência, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.8(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.9(...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor do débito apurado, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a concessão de prazo para que a mesma possa colacionar as provas documentais que pretende produzir.

4.10- Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD.

5.A empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE, na sua defesa, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado.

5.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5- Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do

princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes às autuações relativas a defendente.

6.A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE'PANIFICADOS LTDA em sua defesa, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tomando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas a defendente,

7.A empresa PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

7.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tomando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

7.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

8.A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA S A, em sua defesa alega em síntese, que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade da NFLD ora guerreado.

8.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tomando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

8.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

9.A empresa AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

9.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

9.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3(...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, indicado como co-responsável, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor.

9.4(...) O Termo de Arrolamento de Bens - TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

9.5(...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tomando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

9.6(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.7Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

9.8- Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD, TAB e AI.

É o Relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS- LANÇAMENTO COM BASE EM FOLHA DE PAGAMENTO E LIVRO CAIXA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Art. 20, 22, I, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99 e art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Recurso Voluntário

4. Inconformadas, após científicas da Decisão de piso, as ora Recorrentes protocolaram seus recursos (fls. 1.771/1.785), onde se verifica que as interessadas simplesmente repisam todos os seus argumentos das respectivas defesas.

5. Seus pedidos finais são pelo provimento de seus recursos.

Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, de 14/04/2005, indicando a intempestividade dos recursos, que foram apresentados sem o devido depósito recursal e sem arrolamento de bens (e-fl. 1990); Ofício nº 07-001.13.0/029-2000 da Agência da Previdência Social Vitória/ES, de 19/04/2005, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 1996) e Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção dos recursos, por falta de depósito administrativo.

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 01/06/2020 (e-fls. 2154/2156), informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Prejudicial de Mérito - Decadência.

Convém verificar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, se há lançamento decadente, tendo em vista a superveniência da sumula vinculante nº 08, do STF

Conforme consta no Relatório Fiscal, trata-se de crédito lançado pela fiscalização, correspondentes as competências de 01/1998 a 09/2003.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 03/06/2004 (e-fl. 1.604).

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, alcançando todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No presente caso, incide a regra especial de decadência insculpida no art. 150, § 4º, do CTN, conforme Súmula CARF nº 99 do CARF, tendo em vista que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, levando-se em conta que consta nos relatórios, RDA - Relatório de Documentos Apresentados; e no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apropriados, bem como, no relatório fiscal, a ocorrência de recolhimentos efetuados pela Recorrente em todas as competências e rubricas consignadas no lançamento em litígio.

Assim, sendo a empresa cientificada da presente notificação em 03/06/2004, verifica-se que a competência 05/1999 poderia ser lançada até 30/05/2004, sendo o início da decadência em 01/06/2004, na regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Portanto, as competências de 01/1998 (inclusive) a 05/1999 (inclusive) não poderiam mais ter sido lançadas, devendo ser excluídas do lançamento.

Das demais questões

Para as demais questões, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

10.Os argumentos expendidos pelas impugnantes não são suficientes para ilidir o procedimento fiscal conforme será demonstrado:

10.1 Inicialmente, A NFLD - Notificação Fiscal de lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 33 c/c o art. 37 todos da Lei 8.212/91, verbis:

Lei 8.212/91:

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11: ao Departamento da receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente, (grifo nosso) Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Da análise dos dispositivos transcritos verifica-se que não houve descumprimento, pois, a qualquer formalidade obrigatória.

Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Caracterização de Grupo Econômico

As recorrentes alegam que a decisão de primeira instância deve ser reformada no que tange à caracterização de Grupo Econômico, sobretudo devido a inexistência de interesse comum nos fatos geradores que balizaram os autos de infração emitidos contra o sujeito passivo.

Porém, é possível que a Fiscalização caracterize a existência de Grupo Econômico de Fato desde que fique configurada a combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

Quanto à constituição e caracterização do grupo econômico, no presente caso, a fiscalização fez o enquadramento baseada nas informações constantes no Relatório Fiscal, que caracterizou a formação de grupo econômico e sujeição

passiva diante das seguintes situações, conforme constante no Relatório da Decisão Notificação, abaixo:

10.2 No que diz respeito à alegação feita por todas as impugnantes de que não integram grupo econômico, a Junta Fiscal em fiscalização a algumas dessas empresas, apontou evidências relatadas em uma INFORMAÇÃO FISCAL às folhas 590 a 598, e reuniu uma vasta documentação de folhas 599 a 901, comprovando a formação de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, desta, com as empresas: FARINAS Indústria e Comércio de Massas Ltda; Massas Alimentícias Firenze S.A Agropecuária Viva Maria S.A, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, que transcrevemos, parte, a seguir:

"2. Durante ação fiscal encerrada em 03/2002 empreendida nas empresas abaixo relacionadas, verificou-se a existência de um Grupo Econômico de Fato formado por elas:

FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA CNPJ: 35.974.484/0001-54
PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S. A CNPJ: 27.250.463/0001-68
MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A CNPJ: 28.157.360/0001-10
AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S.A CNPJ: 28.508.794/0001-18
COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA ME CNPJ: 02.402,598/0001-70

" 3. A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 3º andar - Ed. Sheila - Santa Lúcia - Vitória/ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização.

c. Nesse endereço funcionava à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações, as cópias em anexo, extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's) d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso,

a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última".

Assim, vê-se pelo quadro às folhas 591 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina's, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/97.

Continuando com a informação fiscal, no item 4" Além do sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarcísio Ielés de Paula e Herbert Jose de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se ainda, que a esposa do sr. Manoel, Sra. Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 0997. 5 O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet" no endereço eletrônico <http://www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição unidades de negócios e atuação. Anexamos ao presente cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "DE PAULA" 6. Faz-se necessário frisar que a família "DE PAULA" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do GRUPO FIRENZE exceção feita à Golden Fish.

7.A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarcísio e Herbert e seu tio Geraldo. Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8.Tais fatos não descaracterizam a existência de Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para a Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3. foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9.Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

- a. Tal qual ocorre com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenire Hermenegildo na sede do grupo (ed. Sheila);
- b. Em diligência efetuada no Distrito de Parajú, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funcionava um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A empresa integrante do Grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço".
- c. No escritório da Agropecuária Viva Maria, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Cariúcia Tononi, secretária da empresa que nos informou que a empresa GoldenFish Ltda, funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-

pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar.

d. ainda, segundo a Sra. Cariúcia, a Golden Fish não possuía nenhum seguro empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra. Jurema Esbelin Alves Gualtieri (a inexistência de empregados vinculados a Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS).

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos narrados evidenciam que essa empresa operava como um apêndice da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11. O elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de fato objeto do presente documento.

12. Em 12/2002, a FARINA'S transferiu a grande maioria de seus empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ: 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINA'S, constitui-se, portanto, em sua sucessora e co-responsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133.

13. O quadro societário da San Francisco, a partir de 01/2000 é o seguinte: Manoel Francisco de Paula - Sócio Gerente com 90% do capital Luciano Beite- Sócio Gerente com 10% do capital

14. Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento, restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

15. Ainda no curso dessas ações, foi entregue à fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas) um documento intitulado "GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo. Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes localizadas no Estado de Mato Grosso: Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa - Industria Luellma S.A Paiaguás Industrial e Comercia/ de Alimentos Ltda.

16. Analisando as cópias dos documentos constitutivos e alterações posteriores fornecidas à fiscalização pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, constatou-se que:

a. A Paiaguás, a partir de 09/1997, passou a ter como únicos sócios os Srs. Manoel Francisco de Paula (sócio Gerente) e Luciano Beite.

b. A lisa tem como acionista majoritário a Paiaguás (representada pelo seu sócio gerente o Sr. Manoel Francisco de Paula). Compõem o seu Conselho de Administração os Srs.

Manoel Francisco de Paula, Luciano Beite e Herbert José de Paula. Os senhores Herbert José de Paula e Tarcísio Lelles de Paula são os seus administradores (diretores) eleitos em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/01/2001. c. A Rio Palmeiras, desde 1991, pertence à família "DE PAULA". Inicialmente, seu quadro societário era composto pelos Srs. Camilo Antônio de Paula Filho, irmão do Sr. Manoel Francisco de Paula, e Luciano Beite (Diretor da Firenze e da Pão Gostoso e Sócio-Gerente da Fahna's, primo do Sr. Manoel Francisco de Paula, ambos atuando como sócios-gerentes. Em 02/2000, foi admitido na sociedade o Sr. Christiano de Paula (sócio-gerente), filho do Sr. Manoel Francisco de Paula, em lugar do Sr. Luciano Beite.

17.A lisa e a Paiaguás têm como endereço de funcionamento de suas sedes a rua "x" quadra 2/2, Distrito Industrial, Cuiabá/MT.

18.Na página que o GRUPO FIRENZE matem na "Internet" encontram-se também, as seguintes informações:

a. Fábrica de Cuiabá/MT - tem exatamente o mesmo endereço da sede das empresas lisa e Paiaguás.

b. Unidade de Distribuição de São Gonçalo/RJ - está localizada à Av. Francisco A. Coutinho, 5500, Ipiiba, São Gonçalo/RJ, cujo endereço é exatamente o mesmo da filial de CNPJ:

04.094.282/0002-75 da San Francisco de São Gonçalo.

c. Fábrica de Marialva/PR - localizada na Av. Cristóvão Colombo, 3262, Parque Industrial Marialva - PR, mesmo endereço da filial de CNPJ: 04.094.282/0006-07 da San Francisco de São Gonçalo.

d. Fábrica de Vitória/ES - localizada na av. Leitão da Silva, 1382 - Santa Lucia - Vitória/ES.

Este endereço é o mesmo da sede da FIRENZE, da filial de CNPJ: 35.974.484/0002-35 da Farina's supostamente paralisada) e da filial de CNPJ: 04.094.282/0005-18 da San Francisco de San Gonçalo.

19.As informações contidas nessas páginas, divulgadas pelo próprio Grupo, por si só já comprovam a interligação e a unicidade de comando existente entre elas.

20.Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "DE PAULA" , elas são administradas e geridas em bioco, prestando-se mútua assistência, caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 29/07/2000, o Sr Christiano Helal de Paula (sócio-gerente da Rio Palmeiras desde 02/2000) ofereceu imóvel de sua propriedade (Matrícula 20.389, lv. 2, fl. 190, Cartório de 1º Ofício de Vila Velha) em garantia hipotecária de débitos da Farina's junto ao Banco Bradesco.

b. Em 10/01/2001, o Sr. Manoel Francisco de Paula e a Sra. Mary Helal de Paula venderam, por R\$ 40.000,00 o imóvel matriculado sob o nº 12.164, lv, 2-AP, fl. 164, no Registro Geral de Imóveis - 2a Zona de Vitória, para a Rio Palmeiras. Em 02/10/2002, a Rio Palmeiras ofereceu esse mesmo imóvel em garantia de um débito de R\$ 1.783.000,00 da San Francisco de São Gonçalo, junto ao Banco Industrial e Comercial S.A c. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarcísio Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (matrícula 1-2.235, lv. 2-G, fl 25 e 1-2.919, lv. 2-H, fl 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farinais, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria Junto ao Banco do Brasil;

d. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matrícula 12.073, lv 2, fl 274, cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze;

e. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matrícula 09.199, lv 02, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapari) foi hipotecado em garantia de débito da Farinas'."

10.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", como vemos às folhas 614 a 619, e da página na 'internet', às folhas 605. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente copias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

(...)

10.5-Sobre a formação de Grupo Econômico, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º.05.1943, prevê:

"Art. 2º(...) § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

10.5.1 - Transcrevemos abaixo o disposto no art. 778 da IN/INSS/DC nº 100/2004,

"Art. 778(...)§1º Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica".

11.No que tange à solidariedade, há solidariedade entre as Empresas que integram Grupo Econômico:

11.1 Em termos de legislação trabalhista, encontramos a solidariedade do grupo de empresas no § 2º do art. 2º da CLT. já transcrita acima. Por seu turno, a Legislação Previdenciária prevê a solidariedade entre as empresas que compõem o grupo econômico no inc. IX, art. 30 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 30.

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;"

Como se depreende do dispositivo acima transcrito, faz-se referência a grupo econômico de qualquer natureza, ou seja, não fica restrito aos grupos econômicos legalmente constituídos.

12.Quanto à alegação de que a empresa não tem qualquer vínculo com as padarias franqueadas, consta dos autos o documento ANEXO - Padarias Franqueadas, às folhas 902 a 915, comprovando através de vasta documentação de folhas 916 a 1535, que os segurados contratados pelas padarias franqueadas da marca Pão Gostoso estão, de fato, vinculados à empresa Pão Gostoso Ind. e Com. S.A, pelo que será transcrito abaixo:

"HISTÓRICO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS PELO GRUPO FIRENZE 3. No período compreendido entre 08/1997 e 08/1998, foram constituídas 19 (dezenove) microempresas, optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), com objetivo de exploração dos negócios afetos ao comércio de produtos de padaria e afins (empresas relacionadas no quadro anterior).

4.Tais empresas foram criadas com sedes localizadas em endereços onde já funcionavam estabelecimentos da Farina's (até 09/1997 - vide cópias das Alterações Contratuais e da Pão Gostoso (até 04/2000 - vide cópias das Atas de Assembleias)

5.Encontra-se no Anexo I o demonstrativo dos estabelecimentos com locais de funcionamento coincidentes. Observe-se que, apesar da utilização de alguns expedientes visando diferenciar os endereços das novas padarias (microempresas) dos estabelecimentos de empresas do Grupo Firenze, constatou-se o compartilhamento efetivo dos locais de funcionamento entre eles. Os expedientes verificados na dissimulação do compartilhamento dos locais de funcionamento foram:

5.1 Alteração da numeração do imóvel, feita, na maioria dos casos, apenas com o acréscimo do complemento "-A" a ela;

5.2 Utilização de um outro logradouro nos casos em que o imóvel possuía frente ou entrada para mais de uma rua.

6.No único caso em que a microempresa (C. H. de Paula) foi criada em local diverso de um dos estabelecimentos do Grupo Firenze, procedeu-se, posteriormente, a alteração do seu endereço para a R. Aleixo Neto, 1230-A, Praia do canto, local de funcionamento da filial 0028 da Farina's.

7.Da análise das informações constantes do Anexo I, depreende-se que essas microempresas funcionaram, por longo período, simultaneamente às filiais da Pão Gostoso estabelecidas nos mesmos endereços.

O GRUPO FIRENZE

8. Conforme relatado no documento intitulado "Informação Fiscal - Grupo Econômico" as empresas que compõem o Grupo Firenze tem administração centralizada e compartilham recursos e serviços essenciais à sua gerência tais como: contabilidade, recursos humanos, estrutura de vendas etc.

9.Esse documento comprova, ainda, que o Grupo Firenze é controlado pela família "De Paula" e seus agregados, tendo como figura central o Sr. Manoel Francisco de Paula.

Encontram-se no Anexo II, um quadro com os laços familiares que unem os seus principais sócios/acionistas, bem como um breve resumo de suas participações no Grupo.

Alterações no Quadro Societário das Empresas do Grupo

10. Ainda conforme relatado na Informação Fiscal anexa, a partir de 06/1997, foram feitas d/versas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze (registradas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JCEES entre 07 e 09/1997). Tais alterações confinaram a participação formal dos Srs. Tarcísio Leles de Paula, Herbert José de Paula e Geraldo Torteloti à Agropecuária Viva Maria, retirando-os do quadro societário das demais (Farina's, Firenze e Pão Gostoso, cujo capital social foi concentrado nas mãos do Sr. Manoel Francisco de Paula).

11. Faz-se necessário frisar que a prática de tais atos não descaracterizou esse Grupo, uma vez que os demais elementos configuradores do Grupo Econômico de Fato continuam a existir (administração centralizada e compartilhamento de recursos)

12. Observe-se, ainda, que o registro de tais alterações na JCEES ocorreu na mesma época em que foram constituídas as primeiras microempresas (vide anexo!).

Quadro Societário/Titularidade Formal das Microempresas

13. Das 19 microempresas criadas a partir de então (08/1997), somente em 4 não há participação formal de integrantes da família "De Paula" ou seus agregados.

14. Todavia, mesmo, nessas 4 empresas restantes, há a participação de pessoas que mantiveram ou mantém vínculo empregatício com as empresas do Grupo Firenze).

15. Comprovam esses fatos o demonstrativo intitulado "Anexo IH - Titulares/Sócios das Microempresas".

16. A existência de vínculo empregatício entre sócios/titulares das microempresas e o Grupo Firenze encontra-se comprovada das informações constantes dos relatórios do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) relativos a cada uma dessas pessoas, que se encontram em anexo. Já os laços familiares estão explicitados no Anexo II.

Fatos Relevantes

17. Durante as ações fiscais empreendidas junto a essas empresas, constatou-se que:

17.1 As padarias franqueadas funcionaram concomitantemente, desde sua criação, com as filiais Pão Gostoso estabelecidas nos mesmos locais até 04/2000 (data de registro da Ata da assembleia geral Extraordinária na JCEES, que efetuou a "pretensa" desativação de todas as filiais da Pão Gostoso).

17.2 Muitas das franqueadas iniciaram as suas atividades meses antes de contratar o primeiro empregado, tendo funcionado utilizando-se da mão-de-obra das filiais da Pão Gostoso. O quadro abaixo exemplifica tal situação:

Padaria Franqueada	Competência em que ocorreu a 1ª receita de vendas	Competência da contratação do 1º empregado
<i>Centeio</i>	<i>05/1998</i>	<i>09/1998</i>
<i>Brescia</i>	<i>01/1999</i>	<i>05/1999</i>
<i>T. C. de Paula</i>	<i>07/1998</i>	<i>11/1998</i>
<i>Bergamo</i>	<i>01/1999</i>	<i>05/1999</i>
<i>Forenza</i>	<i>11/1998</i>	<i>05/1999</i>
<i>Hitail</i>	<i>10/1998</i>	<i>01/1999</i>

17.3 Tais filiais mantiveram vínculos empregatícios até 12/1999, quando houve a transferência de todos os segurados para a Matriz da Pão Gostoso;

17.4 Em Ata de assembleia Geral Extraordinária, registrada na JUCEES em 04/2000, a Pão Gostoso desativou todas as suas filiais, conservando apenas a Matriz, cujo endereço de funcionamento foi alterado para R. Nova, 123 - São Torquato, Vila Velha/ES;

17.5 Em 04/2000, o único estabelecimento ativo da Pão Gostoso era sua matriz, com uma média de 170 segurados (desde 12/1999). Observe-se que as instalações físicas existentes endereços (R. Nova, 123 - São Torquato, Vila Velha/ES) são de

uma padaria de pequeno porte que tinha anteriormente à transferência, uma média de 15 segurados vinculados.

17.6 Na verdade, tal concentração de segurados em sua matriz foi um artifício meramente escriturai, uma vez que essas pessoas continuaram a exercer suas atividades nos mesmos postos de trabalho; as filiais da Pão Gostoso, ora travestidas de empresas franqueadas.

17.7 A gerência das padarias franqueadas (antigas filiais) continuou a ser exercida por segurados empregados (gerentes e subgerentes) vinculados ao grupo Firenze, notadamente à Pão Gostoso ou a San Francisco de São Gonçalo. Esses fatos encontram comprovação nas cópias anexas ao presente documento, demonstrando que faturas, notas fiscais, documentos de pessoal e duplicatas eram recebidos e assinados por essas pessoas. A planilha constante do "Anexo IV-Gerência de Franquias", relaciona as provas documentais, selecionadas por amostragem, de tal situação. Observe-se que a lista constante dessa planilha não é exaustiva e sim, meramente exemplificativa de tal situação.

17.8 Os serviços de administração de pessoal das filiais continuaram a ser efetuados centralizadamente por empregados do Grupo Firenze, mesmo depois de sua pretensa transformação em padarias franqueadas. Tal fato encontra-se comprovado nas cópias, extraídas por amostragem, de recibos de contratos de trabalho, fichas de registro de empregados, recibos de férias, GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), etc, que encontram-se assinadas por empregados do grupo Firenze (vide relação desses empregados do Grupo Firenze constante do "Anexo V - Administração de Pessoal".

17.9 Além dos empregados citados no Anexo V, coletou-se provas, por amostragem, de que diversas outras pessoas assinaram documentos de pessoal (Carteiras de Trabalho, Fichas de Registro de Empregados, etc.) tanto das empresas do Grupo Firenze, quanto das padarias franqueadas. Cópias desses documentos encontram-se em anexo;

17.10 Durante um longo período, as padarias franqueadas utilizaram como endereço de cobrança o da sede do grupo Firenze (Av. Leitão da Silva, 1387 - 3º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES) onde funcionavam os serviços de recursos humanos, financeiro e comercial centralizados (para todas as empresas do Grupo). Anexamos cópias extraídas por amostragem de documentos das padarias franqueadas que comprovam tal fato.

17.11 O processamento das contas a pagar das padarias franqueadas era, também, executados de foram centralizadas peio Grupo Firenze, como comprovam a utilização de endereço de cobrança acima citado e a presença dos mesmos carimbos de controle nos documentos de pagamentos de todas elas. Anexamos cópias, por amostragem de tais documentos de pagamento,

17.12 Consta dos contratos de licenciamento para uso da marca "Pão Gostoso", firmados entre as padarias franqueadas e a Agropecuária Viva Maria (detentora

da marca, conforme registro nº " INPI), em sua vigésima quinta cláusula, a seguinte obrigação: "Dá-se ao valor da concessão da franquia a importância de R\$ 4.000,00(quatro mil reais mensais) a ser pago até o quinto dia útil após vencido cada mês. Anexamos ao presente documento cópias desses contratos.

17.13 Não há, no entanto, qualquer registro de obrigação contraída ou pagamento efetuado pelas padarias franqueadas à franqueadora, ou a qualquer outra empresa do Grupo Firenze, relativamente à taxa de filiação ou royalties (remuneração periódica pelo uso do sistema, de marca ou em troca de serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado), na escrituração contábil nem na documentação de caixa apresentados por essas padarias (desde sua criação até 08/2003).

17.14 Observe-se que a franqueadora (Agropecuária Viva Maria) não apresentou a fiscalização sua escrituração contábil nem os documentos relativos à cobrança ou recebimento de qualquer valor relativo à cobrança ou recebimento de qualquer valor relativo à taxa de filiação ou royalties das padarias franqueadas. A Lei 8.955/94, que disciplina os contratos de franquia empresarial, estabelece explicitamente que "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração." Portanto, descumprindo-se tal requisito (remuneração), inexistente a relação de franquia.

17.15 Em 1998, as franqueadoras B. S. Cordeiro, Catania, Romana e Centeio foram beneficiadas com empréstimos concedidos por uma das empresas do Grupo Firenze (Farina's). Analisando a escrituração contábil dessas padarias até a competência 08/2003, constatou-se que, com exceção da Centeio, não há registro de liquidação desses empréstimos (a Centeio liquidou o empréstimo ainda em 1998). Faz-se necessário frisar que, até 08/2003, não há registro de pagamento de juros passivos de nenhuma das padarias à Farina's e, ainda, que apesar de terem sido legalmente intimadas, essas padarias não apresentaram os contratos nem os recibos de pagamento de tais operações. Tais fatos encontram-se comprovados nas cópias dos Livros Razão das padarias, anexas ao presente documento.

18. Durante a análise dos processos trabalhistas movidos contra essas empresas, constatou-se, mais uma vez, que as padarias franqueadas eram administradas e geridas pelo Grupo Firenze, conforme descrito no Anexo Vi - Processos Trabalhistas - Padarias Franqueadas" e comprovado nas cópias em anexo, Observe-se que há, inclusive, cópia de uma queixa-crime oferecida pela Comercial Catania, assinada pelo Sr. Manoel Francisco de Paula (assinatura aposta sobre os seguintes dizeres: "Comercial Catania Ltda-ME");

19. Em 2004, após reiteradas solicitações para que as empresas do Grupo Firenze e as Padarias franqueadas apresentassem os documentos faltantes, foram

entregues à fiscalização cópias de dois documentos endereçados ao Sr. Delegado Titular da Delegacia de Polícia Patrimonial de Vitória/ES, onde:

19.1 O Sr. Hermenegildo José de Paula, na qualidade de contador do Grupo Firenze, afirma ter ocorrido o furto de "toda a documentação relativos a atividades das empresas referente ao período de 1997 a 2002" (sic). Esse fato refere-se às empresas do Grupo Firenze e "empresas franquizadas que utilizam a marca Pão Gostoso".

19.2 O Sr. Luciano Beite, na qualidade de representante legal de todas as empresas do Grupo Firenze, afirma ter ocorrido o furto de "toda a documentação relativos à atividades das empresas referente ao período de 1997 a 2002" (sic). Nesse caso, referindo-se apenas às empresas do Grupo Firenze.

20. Observe-se que, conforme declarado pelo próprio denunciante, a documentação de todas as padarias franquizadas encontrava-se armazenada nas dependências do Grupo Firenze, sendo o próprio Sr. Hermenegildo José de Paula (Contador do Grupo Firenze) o responsável por sua guarda.

21. Observe-se ainda que, na data em que tais documentos foram lavrados, as empresas do Grupo Firenze e as Padarias Franqueadas (exceto M.F. Torteloti e C.H.de Paula,

cientificadas em 24/11/2003 já haviam tomado ciência do início da ação fiscal e sido legalmente intimadas a apresentar os documentos necessários (vide cópias dos Termos de início da Ação Fiscal e Mandados de Procedimento Fiscal em anexo).

CONCLUSÕES

22. Os fatos acima relatados evidenciam que as filiais da Pão Gostoso nunca deixaram de existir, tendo sido travestidas de Padarias Franqueadas optantes pelo SIMPLES, porém, continuando a serem administradas, geridas e comandadas pelo Grupo Firenze.

23. Tais Padarias foram constituídas, em verdade, pelo próprio Grupo Firenze, utilizando-se de integrantes da família "De Paula" e de seus empregados.

24. Tal operação visou reduzir o montante das Contribuições Sociais Patronais geradas pela vinculação dos empregados ao Grupo Firenze, através da substituição da mão-de-obra própria pela contratada por pessoas jurídicas interpostas (Padarias Franqueadas optantes pelo SIMPLES).

25. Portanto, os segurados empregados contratados pelas Padarias franquizadas da marca Pão Gostoso estão, de fato, vinculados à Pão Gostoso indústria e Comércio S.A".

Assim, por todo o descrito acima e corroborado pela documentação juntada para a fiscalização, está inequivocamente demonstrado que existe relação de vínculo entre os empregados das empresas ditas franquizadas e a empresa Pão Gostoso Ind. e Comércio S.A, e por isso mesmo, na defesa, às folhas 1575, a empresa se

defende de algumas possíveis diferenças apuradas pela fiscalização relativamente às franqueadas Comercial Bari e Comercial Catania.

13.Quanto às diferenças apontadas pela defendente relativamente às franqueadas Comercial Bari e Nápoles, temos a informar que:

13.1 No que se refere às diferenças apontadas nas competências de 01/99 a 06/99 da franqueada Nápoles, as bases de cálculo foram obtidas através do valor líquido do pagamento de salários registrado na escrituração contábil das empresas (Livros Caixa). Informa, o relatório Fiscal no item 9.4 às folhas 586/587, que a utilização de tais valores deveu-se ao fato dos valores líquidos registrados no CAIXA serem superiores aos constantes das folhas de pagamento,

13.2 Quanto á diferença das bases de cálculo da Comercial Bari, a explicação é a mesma, ou seja, sempre que nas competências forem verificadas diferenças entre os valores lançados no Livro Caixa com as folhas de pagamento, a base de cálculo utilizada foi a maior. O Auditor Fiscal junta as cópias dos Livros Caixa das franqueadas, por amostragem, às folhas 1673 a 1732

14. Assim, estando todos os fatos geradores claramente descritos no Relatório Fiscal, às folhas 583 a 589, os valores apurados discriminados no "Relatório de Lançamentos", às fls. 394 a 564, bem como toda a fundamentação legal das rubricas constante no anexo de Fundamentos Legais às folhas 565/570, não tem qualquer fundamento a alegação das defendentes de que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. E mais, a ação fiscal foi devidamente precedida de Mandado de Procedimento Fiscal nº 09081238 e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar às folhas 575/577, do Termo de Início da Auditoria Fiscal às folhas 578, e de 03 Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, às folhas 579 a 581.

(...)

17.Por todo o exposto, não há como acatar o pedido das defendentes de nulidade das NFLDs, AI, IFD, TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS - TAB e de declarar a não responsabilidade das mesmas pelos créditos constituídas, dada a comprovação de constituição de GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

A possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um "grupo econômico", seja ela "de direito" ou "de fato" tem fundamento nos incisos I e II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (por expressa determinação legal), que nos leva ao inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, nos casos em que se constata a "confusão patrimonial" (interesse comum no fato gerador).

Ademais, a Súmula CARF 210 assim dispõe:

Súmula CARF 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art.

124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Quanto ao questionamento sobre o Termo de Arrolamento de Bens, tem-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo em vista a Sumula Vinculante nº 109:

SÚMULA CARF Nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Portanto, não assiste razão às recorrentes

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências até o período 05/1999 (inclusive).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite